



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900998/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.523 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente UNIMED DE CRICIÚMA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DA REGIÃO CARBONÍFERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integra saldo negativo de IRPJ, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação relativa a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito.

O presente processo trata de 05 (cinco) Declarações de Compensação – DCOMP's de nº 26269.63107.290705.1.3.02-2024, 13890.00051.290805.1.3.02-4673,

19207- 12222.260905.1.3.02-8900, 38647.01246.281005.1.3.02-0173 e 16044.84673.241105.1.3.02- 2552 –, todas lastreadas no aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no Exercício 2005 – Ano-calendário 2004, no valor de R\$ 61.757,61.

Submetidas à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC, as compensações em questão foram homologadas apenas parcialmente — cfr. Despacho Decisório nº 863098878, emitido em 19/05/2010 (fl. 57):

(...)

O motivo do deferimento apenas parcial do pleito foi a não confirmação das estimativas de abril e maio de 2004 — cfr. Análise do Crédito (fl. 59):

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2004	06787.12813.090804.1.7.04-6236	6.689,44	0,00	6.689,44	DCOMP não homologada
MAI/2004	37182.19112.090804.1.7.04-2030	859,99	0,00	859,99	DCOMP não homologada
Total		7.549,43	0,00	7.549,43	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Cientificada do despacho decisório em 28/05/2010 – fl. 61, a Interessada apresentou, em 23/06/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/53, alegando, em síntese, que as compensações referentes às estimativas de abril e maio de 2004 estão sendo discutidas administrativamente, havendo recursos pendentes de apreciação.

É O RELATÓRIO.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 75 a 79 do presente processo (Acórdão 12-074.862, de 09/04/2015 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Correta a glosa das estimativas objeto de compensações que não foram homologadas pela Administração Tributária.

No voto, esclareceu-se que as compensações com os débitos das estimativas de abril e maio de 2004, não homologadas pela Administração Tributária, haviam sido objeto de manifestações de inconformidade não acolhidas pela DRJ (Acórdãos DRJ/RJO de nº 12-72.843 e 72.844, nos processos 10983.901971/2008-71 e 10983.902504/2008-69).

A decisão argumentou que a legislação tributária autoriza que sejam deduzidas do imposto de renda devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Concluiu que,

verificado que a quitação das estimativas por compensação não havia sido homologada, tinha-se por correta a glosa dos valores em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 84), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2015 (recurso às fls. 85 e 86, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, repete as alegações da manifestação de inconformidade e informa que interpôs Recurso Voluntário das duas decisões da DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a questão que se põe é a possibilidade de utilização de crédito de saldo negativo composto por estimativas quitadas através de compensação ainda não definitivamente julgada.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa relativos aos meses de abril de maio de 2004, o crédito relativo a essas estimativas deve compor o saldo negativo do ano-calendário. Isto porque de uma eventual não homologação das compensações das estimativas resultará a sua cobrança, se o despacho decisório que não as homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano, ou até 31 de dezembro havendo manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp

não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ressalte-se que tal entendimento aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

Mesmo antes do referido Parecer Normativo COSIT nº 2, de dezembro de 2018, já encontramos decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma direção. Abaixo, ementa do Acórdão nº 9101-003.891, de 08 de novembro de 2018, que, por maioria de votos, deu provimento Recurso Especial do contribuinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a

cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No caso concreto, a manifestação de inconformidade informou que os Despachos Decisórios relativos aos processos 10983.901971/2008-71 e 10983.902504/2008-69 (de compensação das estimativas de abril e maio de 2004), foram proferidos em julho de 2008. A decisão de primeira instância informou que, à época do julgamento, já haviam sido interpostos recursos voluntários ao CARF. Houve, portanto, constituição do crédito tributário, a ser cobrado no caso de não homologação das compensações ali declaradas. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Diante do exposto, alinhando-se ao Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 e à decisão citada, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan